



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1828/2024  
Mensagem nº 085/2024  
Projeto de Lei Executivo nº 077/2024

**PARECER**

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“Autoriza o Poder Executivo municipal a proceder a desafetação e permuta de área de propriedade do município, na forma que especifica.”*

O Executivo Municipal informa que a presente iniciativa tem por objetivo desafetar as áreas públicas de propriedade do Município de Cariacica, designadas “PARTE 1 DA RUA DAS FIGUEIRAS”, “PARTE 2 DA RUA DAS FIGUEIRAS”, “SERVIDÃO 1” e “SERVIDÃO 2”, situadas no loteamento Santo Antônio II, atual Bairro Santo Antônio, Cariacica/ES, perfazendo a área de 1.775,92 m<sup>2</sup> (um mil, setecentos e setenta e cinco metros quadrados e noventa e dois decímetros quadrados) e permutar por 02 (duas) áreas a serem afetadas como parte do sistema viário, que possuem a soma de área equivalente, sendo 01 (uma) área de propriedade de FRANT SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.633.038/0001-03, designada “ÁREA 10B” e 01 (uma) área de propriedade de SARA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.608.585/0001-39, designada “ÁREA 11B”, situadas no loteamento Santo Antônio II, atual Bairro Santo Antônio, Cariacica/ES, perfazendo a área de 1.775,92 m<sup>2</sup> (um mil, setecentos e setenta e cinco metros quadrados e noventa e dois decímetros quadrados).

Informa ainda que, o interesse público na desafetação das áreas públicas foi justificado pelo plano de expansão da empresa Colina Alimentos, por meio da ampliação da instalação, com aumento da capacidade de armazenamento para 2.500.000kg, gerando 340 empregos diretos, com previsão de arrecadação de R\$ 2.450.000,00 de ISS e R\$ 18.000.000,00 de ICMS por ano aos cofres públicos, conforme requerimento realizado e pelo crescimento econômico que gerará na riqueza no município.

No que tange à necessidade de identificação dos bens a serem permutados e a avaliação prévia, para a efetivação da troca sem lesão ao patrimônio público, nos termos do art. 132 da Lei Orgânica Municipal, argumentou que, a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis – COPEA elaborou Laudo Técnico de Avaliação Mercadológica, que concluiu que as propostas de permuta contemplam imóveis equivalentes em áreas e valores de mercado.

E finalizou informando que, a empresa interessada firmou Termo de Compromisso, na qual



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
Red: BR 262 - Km 3,5 - SN - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052  
conforme MP nº 2.300-3/2018 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.  
Tel.: (27) 3226-8255 - [www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1828/2024

Mensagem nº 085/2024

Projeto de Lei Executivo nº 077/2024

se comprometeu a arcar com os custos para a implantação de infraestrutura (equivalente à existente nos logradouros a serem desafetados), tudo conforme exposto no projeto de lei sob análise e uma vez que o incluso Projeto de Lei não implicará aumento de despesas do Poder Executivo Municipal, ficou dispensado o envio do impacto orçamentário-financeiro.

Verifica-se, portanto, que a presente proposição cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, vez que busca uma autorização desta Casa de Leis, para concretizar a finalidade do Projeto.

Deve-se mencionar que para haver a desafetação de área do Município, são necessários os seguintes requisitos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade leilão, consoante se pode depreender da matéria abaixo, extraída do sítio do Tribunal de Contas do Espírito Santo na Internet, em consulta realizada no processo TC-985/2014, vejamos:

*“Município pode doar bem público a privados cumprindo requisitos.*

*É possível a realização de doações de bens públicos municipais para privados, desde que haja expressa previsão em Lei Municipal, nos termos da ADIn 927-3 – que, em sede de liminar, suspendeu a restrição do artigo 17, inciso I, b, da Lei nº 8.666/93, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, que podem tratar de modo diverso sobre a disposição de seus bens. Nestes casos, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: **interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência**. Além disso, devem ser observados os princípios constitucionais administrativos, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e eventuais proibições decorrentes de ano eleitoral. Essa é a resposta à consulta formulada pelo presidente da Câmara de Castelo.”<sup>1</sup>*

Pois bem. Registre-se que o texto contido na mensagem é abrangente e justifica de forma detalhada a permuta da área com um particular, cumprindo o requisito afeto ao interesse público justificado.

<sup>1</sup> Proc. TC 985/2014





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1828/2024  
Mensagem nº 085/2024  
Projeto de Lei Executivo nº 077/2024

Quanto ao requisito de licitação na modalidade leilão, entendemos ser prescindível uma vez que a referida permuta está prevista em uma das hipóteses presentes nas alíneas de “a” a j”, do inciso I, do artigo 76 da Lei nº 14.133/2021, que prevê as possibilidades de dispensa de licitação. Vejamos:

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

*(...)*

*c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso,”*

Verifica-se, também, que foram juntados aos autos a(s) avaliação(ões) prévia(s) da(s) área(s) a ser(em) desafetada(s) e permutada(s), motivo pelo qual entendemos que estão contemplados TODOS os requisitos para a regular tramitação da presente proposição.

Em tempo, importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Dessarte, em havendo no processo relativo ao presente Projeto de Lei o cumprimento do(s) requisito(s) acima elencados, plenamente necessários para que haja a desafetação e a permuta das áreas supracitadas, entendemos pelo PROSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

*Processo nº 1828/2024*

*Mensagem nº 085/2024*

*Projeto de Lei Executivo nº 077/2024*

constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 09 de agosto de 2024.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**

**Procurador Jurídico**

**POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO**

**Assessora Jurídica**

